

## ARGUMENTOS UTILIZADOS PARA O INDEFERIMENTO DA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL E SEXO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PEREIRA, Ernane Alexandre<sup>1</sup>

SCHÜTZ, Gabriel Eduardo<sup>2</sup>

BESSO, Sandra Maria<sup>3</sup>

### INTRODUÇÃO

Uma das problemáticas jurídicas suscitadas em relação à transexualidade, quiçá a mais relevante, é a inexistência de uma legalização que possibilite a retificação do registro civil e a alteração do sexo, após a cirurgia de transgenitalização - cujo procedimento no Brasil obedece aos critérios descritos pela Resolução 1.652/02 do Conselho Federal de Medicina (CFM) - a alteração do registro civil quanto ao seu prenome e sexo.

Através deste trabalho pretende-se obter um panorama da narrativa do que está sendo construído por intermédio do poder judiciário nacional (TJRJ), sobre a questão, com o intuito de averiguar quais são as abordagens utilizadas bem como se elas refletem de alguma forma uma preocupação com as diferenças de sexo, gênero e identidade de gênero.

Até o final dos anos 90, haviam diversos empecilhos formais e legais para a realização da cirurgia de redesignação sexual. Tal cenário começou a se alterar em 1997, quando Conselho Federal de Medicina retira o caráter de crime de mutilação para as chamadas cirurgias de “mudança de sexo”, colocando-as em caráter experimental e sendo realizadas em alguns hospitais universitários do país. Desde então, um grande número de pacientes que se definem como transexuais e buscam tal serviço vem aumentando. Isso se deu por meio da Resolução nº 1.482/1997, hoje revogada e em vigor está a de nº 1.955/2010.

Já em 2008, os procedimentos foram normalizados pelo Ministério da Saúde, através da Portaria GM nº 1.707 de 18/08/2008, e agora são garantidos dentro da

---

<sup>1</sup> Secretaria de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos do Estado do Rio de Janeiro

<sup>2</sup> Doutor em Saúde Pública. Docente dos Cursos de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Saúde (ENSP-FIOCRUZ) e Saúde Coletiva (IESC-UFRJ); e de Graduação em Defesa Estratégica Internacional (I|RID-UFRJ)

<sup>3</sup> Advogada. Mestre em Poder Judiciário pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Doutoranda em Saúde Coletiva (IESC-UFRJ).

tabela de procedimentos do SUS. Logo em seguida, nasce pela Secretaria de Atenção à Saúde a Portaria n. 457 de 19/08/2008, regulamentando tal processo. Ressalta-se que a institucionalização do Processo Transexualizador na esfera do SUS sanou apenas em parte a mencionada omissão regulamentadora, uma vez que foi oriunda de atos administrativos editados pelo Poder Executivo (Ministério da Saúde), obviamente sem força de lei.

A Lei de Registros Públicos, nº 6.015 de 31/12/73 dispõe sobre a alteração do nome, que o assento de nascimento é “inalterável”. Ao se elaborar uma leitura da lei, em que pese o regime da não liberdade em relação à mudança do nome, tal não se confunde com a absoluta impossibilidade de alteração. Trata-se das hipóteses no art. 55 ao art. 58 da Lei dos Registros Públicos, sob as quais, por exemplo, vedam-se registros de prenomes suscetíveis de expor a pessoa ao ridículo (art. 55, parágrafo único), autorizando o ingresso de ação para a retificação, e permite-se a substituição do prenome em caso de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração para apuração de crime (art. 58, caput e parágrafo único).

Ressalta-se que, por justamente não haver leis sobre a matéria, o Poder Judiciário vem sendo acionado por pessoas trans que almejam alterar seu prenome e gênero no registro civil sem que tenham feito cirurgia de transgenitalização. Assim, no ano de 2017, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, entendeu que: “O direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não é condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização”<sup>4</sup>.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal empregou o vocábulo transgênero, decidindo que: “Os transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, possuem o direito à alteração do prenome e do gênero (sexo) diretamente no registro civil”<sup>5</sup>.

Observa-se que apesar de ser relevante tal conquista, não é uma lei e, desta maneira, ainda não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma lei específica que tutele o direito das pessoas trans em adequar seu nome e sexo em conformidade

---

<sup>4</sup> STJ. 4 Turma, RESP, 1.626.739- RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/5/17 (INFO 608)

<sup>5</sup> STF. Plenário. ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 1º/3/2108 (Info 892).

com a sua verdadeira identidade de gênero. Para tanto, muitos agentes do direito se valem de dispositivos legais gerais, tutelando, assim, o direito do indivíduo.

## **METODOLOGIA**

Tendo como meta discutir as justificativas (normativas, principiológicas e/ou argumentativas) apontadas pelos desembargadores relatores para não deferir a alteração do nome e sexo em registro civil dos/as transexuais que pleiteiam esse direito no Judiciário, foi realizada uma pesquisa na base de dados do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Procurou-se o item “jurisprudência”, e, em seguida foi feita a pesquisa com as palavras chave “prenome e sexo” e “transexual e prenome”. Utilizou-se o filtro temporal correspondente ao período do projeto da pesquisa – decisões dos anos de 2013 até 2014 – e o material resultante dessas buscas consiste nas ementas das decisões (apelações, recursos, acórdãos, mandatos, sentenças etc.).

Selecionaram-se apenas os processos que foram indeferidos parcial ou totalmente em primeira instância e, com o poder dos recursos, foram encaminhados para a apreciação das decisões em 2ª instância.

A etapa posterior foi elaborar uma planilha contendo os dados selecionados para a devida interpretação das decisões judiciais encontradas na busca em termos de: decisão; resultado; sistematização dos argumentos; referências dos argumentos.

Finalmente, procedeu-se à identificação dos elementos argumentativos utilizados, classificando-os de acordo com a origem da sua fundamentação.

## **RESULTADOS:**

Os argumentos utilizados para justificar o indeferimento das decisões judiciais foram classificados de acordo com “justificativa ou pensamento” ora explanados. A continuação, apresentam-se os conteúdos literais dos argumentos expostos nas decisões judiciais em análise:

### **1 – Referência Bíblica:**

Num painel babilônico do Sec. 1.600 AC, foi encontrada a seguinte inscrição: “Quando uma mulher dá a luz a uma criança que não tenha o sexo bem definido a

calamidade e a aflição apoderar-se-ão do povo”. (...) O chefe da casa não terá mais felicidade. (...) É da Bíblia Sagrada a versão do pecado original, segundo a qual “JEOVÁ” amaldiçoou a serpente e depois a mulher, fulminando-a com a seguinte sentença: “Aumentarei grandemente teus sofrimentos e partos; em dores darás a luz a teus filhos”, certo que da maldição escapa o Autor, por óbvias razões.

## **2 – Referência Biológica: “Genética”**

A aparência não faz a pessoa pertencer ao sexo masculino ou feminino. O que faz a pessoa pertencer a um dos sexos é a carga genética que possui, com todas as características individuais, os órgãos internos que compõem o seu corpo. (...) A Requerente sempre será do sexo masculino, pela presença dos cromossomossexuais “XY”, fato este imutável. (...) Problema de engenharia genética inafastável. (...) Sexo não é opção, mas sim determinismo biológico, estabelecido na fase da gestação.

## **3 – Referência Jurídica: Evolução ou Adaptação Jurídica**

À evidência, a omissão da lei não desobriga o Juiz de decidir a as questões que lhe sejam propostas, não podendo eximir-se a pretexto de lacuna ou obscuridade da Lei, nem lhe sendo lícito omitir-se à falta de expressa previsão legal da espécie, porque facultado lhe é recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do Direito (CPC. Art. 126)”. (...) De qualquer forma, neste cipoal de opiniões e dúvidas, só a adoção, pelo legislador, de normas específicas que autorizem averbação, à margem do registro civil respectivo, do chamado sexo psicológico, mediante regular procedimento judicial, poderá solucionar tão angustiante problema, resultante de grave desvio do psiquismo.

## **4 – Referência Jurídica: Impossibilidade Jurídica**

A hipótese em exame, inusitada, cuida de mudança de estado da pessoa, e não, como pleiteado, de mera alteração de registro civil, que seria consequência, sendo, no tema, omissa a legislação brasileira.

Por conseguinte, enquanto não editadas leis específicas sobre o assunto, improsperável se mostra o pedido de retificação de registro. (...) O fato, porque

insólito, não tem base legal onde o intérprete possa, sem margem de erro, se apoiar. Nunca se tratou seriamente na justiça brasileira de transexualismo. Dele decorrem inúmeros e importantíssimos efeitos jurídicos, econômicos, morais, sociais e religiosos.

### **5 – Referência Jurídica: Problema Processual**

A lei cria obstáculos à separação de partes do corpo humano, de pessoa viva. Se é verdade que o homem é senhor de seu próprio corpo, não menos verdade é que dele não pode dispor livremente. Há certas restrições a que não se pode fugir, eis que impostas de maneira cogente, por leis de ordem pública, porque o objetivo maior do Direito é a proteção da integridade física da pessoa humana. (...) O caso é realmente singular, não tendo encontrado nas pesquisas que realizei nenhum outro processo com as mesmas características nos nossos tribunais estaduais. Dessa forma, dado o ineditismo da situação, de alta complexidade, que o fato revela, com repercussões enormes sobre o relacionamento do indivíduo no meio social, não vemos como se poderia no terreno estreita da jurisdição voluntária, proceder a tal alteração, se é que isso é possível. (...) Trata-se de um homem que, tendo se submetido a uma cirurgia plástica que, segundo alega, lhe extirpou os órgãos genitais masculinos e “construiu” um canal vaginal, quer mudar o sexo e, por via de consequência, o prenome. (...) Conflito Negativo de Competência – Inexistência de previsão expressa no CODJERJ. Mudança de sexo e prenome. Note-se que, diante da ausência de norma regulamentando a competência para a apreciação e julgamento da causa, a ação de tramitar perante o Juízo de Família. Isso porque não se trata tão-somente de simples modificação do prenome, na verdade o requerente pretende a alteração de seu estado perante a sociedade.

### **6 – Referência Psicológica: Coerência pessoal ou Corporal**

A Requerente teve a aparência externa do seu sexo modificada através da intervenção cirúrgica, mas esta não a transformou em mulher. Usualmente, a determinação do sexo de um indivíduo é dada, basicamente, pelo estado físico da genitália, como de resto, é feito a qualquer animal. Por não possuir ovários e não poder procriar o recorrente, não deve ser causa impeditiva de ser considerado

pessoa do sexo feminino, pois, ao contrário, como ficariam definidas as mulheres que passam por cirurgias de extração de ovários? Nasceu o Autor, repita-se, portando o sexo biológico masculino, certo que a transexualidade nele aflorou, em razão de problemas psicológicos mal curados ou incuráveis, com o viço das árvores podadas, forte e irresistível. Afirmaram os peritos L.F.M.C. e L.E.C.L, Fls. 85 vº e 86 vº, que “o autor é biologicamente macho e não possui aparelho uterino”. A sensação depois da cirurgia de ter se livrado da sensação de ser um dos “erros da natureza” foi eliminada parcialmente, tendo em vista que há o preconceito em relação ao nome de homem.

### **7 – Referência Psicanalítica: O ser “indivíduo”**

Há muito a psicanálise demonstrou – com foros científicos – que o sexo do indivíduo não tem relação, senão indireta, com seus genitais. Ser homem ou ser mulher para psicanálise é determinação psíquica de cada um. Para a Psicanálise no “transexualismo” esta questão avulta de importância porque, segundo consta, o transexual sente-se como um escravo do próprio corpo, o qual não corresponde ao seu psiquismo. Daí sua compulsão extrema de adaptar o corpo à mente.

### **8 – Referência Social: Adaptação, inserção ou reconhecimento social**

Por mais que se queira modificar a natureza, a Requerente sempre saberá de sua real situação de transexual. Seu prenome masculino sempre lhe causou muito constrangimento e constante ridicularização, sendo fonte constante de risos, chacotas e discriminação, “não se concebe pessoa que não tenha um nome”. Pessoa que, inobstante nascida como do sexo masculino, desde a infância manifesta comportamento sócio-afetivo-psicológico próprio do genótipo feminino, apresentando-se como tal, e assim aceito pelos seus familiares e integrantes de seu círculo social, sendo, ademais, tecnicamente caracterizada como transexual. Registra o autor que não é conhecido pelo seu prenome constante do assentamento em apreço, mas pelo que pretende substitua aquele.

### **9 – Referência Social: Prejuízo a terceiros**

Não se está a desconsiderar a situação do transexual, mas o julgador tem que examinar os dois lados da questão, analisando-a integralmente. É certo que a dignidade da Requerente deve ser respeitada, mas também a dignidade daquele que com ela se relacione e com este desejo contrair matrimônio, uma vez que este, ao pretender casar com aquela também tem um sonho, também tem que ter sua dignidade respeitada, não podendo ser omitida a situação de transexual, tão importante ao relacionamento do casal. Por derradeiro, aponte-se que a retificação não apresentará qualquer ameaça à segurança jurídica, vez que será devidamente averbada à margem do registro e o número do CPF do registrando permanecerá o mesmo. O problema não se restringe a permitir-se ou não o casamento entre pessoas biologicamente pertencentes ao mesmo sexo. Vai além. Há muitos concursos (para delegados, detetives, policiais etc.) e competições esportivas que exigem força física para a classificação dos participantes, sendo que os exercícios destinados aos concorrentes, homens e mulheres, diferenciados. Seria justa a participação da requerente, que continua tendo força física de um homem, na categoria feminina, em maior vantagem sobre as demais?

### **DISCUSSÃO:**

Resultam pertinentes as reflexões de Berenice Bento (2008, p. 16), para quem “a transexualidade é um desdobramento inevitável de uma ordem de gênero que estabelece a inteligibilidade dos gêneros no corpo”<sup>6</sup>. Ao situar os desafios da transexualidade, não nos indivíduos, mas nas interações sociais e na ordem binária de gênero fundamentada na biologia, tais reflexões, sem dúvida, constituem um marco no pensamento crítico brasileiro sobre o tema.

Por sua vez, de acordo com Rago<sup>7</sup>, o saber ocidental opera no interior da lógica da identidade, valendo-se de categorias reflexivas, incapazes de pensar a diferença, razão pela qual os conceitos com os quais trabalham as Ciências Humanas são muitas vezes arbitrários e excludentes.

---

<sup>6</sup> BENTO, Berenice. O que é a transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2008. p.16.

<sup>7</sup> RAGO, M. A sexualidade depois da festa. Revista Estudos Feministas, v.11, n. 2. ISSN 0104-026X, 2003. p. 672-674.

Louro<sup>8</sup> assevera que sexualidade, identidade e gênero são construções sociais, visto que a sociedade impõe – determinado “padrão normativo” no que diz respeito a condutas e valores comportamentais.

Bento, igualmente tece críticas aos padrões inflexíveis impostos pela sociedade, assinalando que “o sistema binário – masculino versus feminino – produz a ideia que o gênero reflete e espelha o sexo, e que todas as outras esferas constitutivas dos sujeitos estão amarradas a essa determinação inicial: a natureza constrói a sexualidade e posiciona os corpos de acordo com as supostas disposições naturais”<sup>9</sup>. Tais conceitos são formulados a partir da ideia universal, e portanto, colonialista, de homem “branco-heterossexual-civilizado-do-primeiro-mundo”, deixando à margem todos aqueles que escapam desse modelo de referência pessoas não binárias e trans como são transexuais e travestis.

Para boa parte das ciências de saúde, e também para o senso comum, a transexualidade é um tema que ainda envolve muitos tabus. Conseqüentemente, prevaleceram durante muitos anos argumentações e análises científicas que se referindo ao “transexualismo”. Esta terminologia foi utilizada para mencionar à forma como a literatura científica tradicional compreendia pessoas transexuais, uma terminologia cada vez menos adotada, em função do seu caráter estigmatizante associado ao sufixo “ismo”- e sob as perspectivas mais tradicionais da sexologia, da psiquiatria e de parte da psicanálise – classificavam essa experiência como patologia ou “transtorno de identidade”.

Nesse contexto, o diagnóstico de transexualidade baseava-se na concepção normativa do binômio sexo/gênero. Tal concepção, por sua vez, fundamentava-se no binarismo heterossexual que regularia a subjetividade e, por completo, a sexualidade.

Assim, por desconstruir a coerência socialmente exigida entre sexo biológico e gênero e, aparentemente, não se encaixar em nenhum dos modelos propostos de identidade sexual, restou à transexualidade tão somente ocupar um espaço aberto

---

<sup>8</sup> LOURO, Guaciara Lopes. Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e Teoria Queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004- p. 90.

<sup>9</sup> BENTO, Berenice. O que é a transexualidade. São Paulo: Brasiliense, 2008. p.15.



pela psiquiatrização da homossexualidade, qual seja, o de uma identidade sexual patologizada<sup>10</sup>.

Até os dias de hoje, a transexualidade ainda consta como patologia na Classificação Internacional de Doenças (CID-10)<sup>11</sup> – a mesma que retirou a homossexualidade da categoria das doenças incluiu os “transtornos da identidade sexual”, dentre os quais encontram o “travestismo” e o “transexualismo”. Vale ressaltar, que, as mais recentes versões do Manual Diagnóstico e Estatístico das Doenças Mentais<sup>12</sup> também patologizam as manifestações de gênero que fogem do binômio homem/mulher, classificando-as dentro do diagnóstico amplo de “transtorno da identidade de gênero” (F64.x.).

Porém, alguns conselhos médicos dentre eles o CFP – Conselho Federal de Psicologia – defende o princípio da integralidade do SUS, considerando uma concepção positiva de saúde, em que a mesma não é sinônimo de ausência de doença, e sim do bem estar bio-psíquico-social das pessoas. Muito embora a instituição do chamado “Processo Transexualizador” no SUS tenha sido uma grande conquista, este conselho entende que o acesso à saúde é um direito de todos e que a assistência médica e psicológica a pessoa trans, o tratamento hormonal e cirúrgico pelos serviços públicos de saúde não devem estar condicionados a um diagnóstico psiquiátrico.

No entendimento de muitos psicólogos deveria haver a “Despatologização das Identidades Trans”, que implica em se retirar o rótulo, o que significaria devolver às pessoas trans uma potência perdida na ideia que são seres desviantes, proporcionando uma abertura para que possam se apropriar de suas identidades e assim desenvolver a sua própria autonomia. A patologização das identidades trans fortalece estigmas, fomenta posturas discriminatórias e contribui para a marginalização das pessoas.

---

<sup>10</sup> ARÁN, M.; Zaidhaft, S.; Murta, D. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. Revista Psicologia & Sociedade, Porto Alegre, v.20, n. 1, p. 17/34, 2008.

<sup>11</sup> OMS (Organização Mundial de Saúde). Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde, 10ª Revisão (CID-10). 1993

<sup>12</sup> AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. DSM-5 – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Porto Alegre: Artmed, 2014.

Quando se trata de cirurgias de transexuais, a intervenção médica parte da manifestação das pessoas de um incômodo com o próprio corpo, sendo que a medicina não identifica no corpo dos transexuais uma justificativa para a realização das intervenções. Ao contrário do que ocorre no caso das crianças intersex, situações em que o corpo sexuado varia em relação aos padrões corporais binários (masculino/feminino) estabelecidos culturalmente.

Para grande parte dos atores envolvidos no campo médico, a cirurgia se justifica apenas a partir da compreensão da transexualidade como transtorno mental, e da constatação empírica que as terapêuticas alternativas (que seriam readequar o “sexo psíquico” ao corpo) não são eficazes, sugiro retirar o “tam” como afirma Elizabeth Zambrano<sup>13</sup>. Como consequência, as cirurgias não amparadas por essa ideia de doença e pelo protocolo terapêutico que ela pressupõe são consideradas, na perspectiva médica, como mutiladoras. De acordo com a mesma autora, atualmente, o acesso à cirurgia está subordinado ao convencimento médico que a pessoa em questão é um/a transexual “verdadeiro/a”. Esse convencimento implica, entre outras coisas, a pessoa comprovar um forte sentimento de inadequação ao corpo biológico. Declarar repúdio aos próprios genitais e vontade de possuir os genitais do sexo oposto desde a infância é um dos requisitos valorizados pelos médicos. Além disso, a adoção em tempo integral da maneira de se vestir, do comportamento e também a manifestação de desejos e preferências relacionados ao sexo oposto dá uma maior consistência demanda pela cirurgia.

Discute-se hoje se é condição para ser reconhecido o diagnóstico da identidade transexual como condição para a realização da cirurgia de readequação sexual. Em resposta, vários estudiosos e autores dizem que não, que esta seria a última forma de tratamento a que se chega quando as demais não logram êxito. Cabendo aqui uma breve introdução ao princípio da responsabilidade que se faz notar na atenção ao risco inerente ao avanço tecnológico e na preocupação com o futuro da humanidade. Pois, com o desenvolvimento da técnica, abrindo-se

---

<sup>13</sup> ZAMBRANO, Elizabeth. Trocando os Documentos: Um estudo antropológico da cirurgia de troca de sexo. Dissertação. (Mestrado em Antropologia Social) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3693/000403116.pdf?sequence=1>> Acesso em 16 de dez. de 2018

possibilidades de intervenção no próprio homem, tornando-se possível o que antes era impensado.

Em suma, a noção de transtorno de gênero, parte do pressuposto que os processos identificatórios seguem uma trajetória linear e coerente entre o sexo biológico, o gênero e o desejo.

### **Considerações Finais**

Passou-se mais de meio século de luta por parte das pessoas trans para ter a liberdade de expressar a sua identidade no marco dos direitos que lhes assistem, ainda persistem argumentações tradicionalistas, patriarcais, colonizadas, e até fundamentalistas. Todas indiferentes (ou ignorantes) à diferença entre sexualidade e identidade de gênero.

Não se trata aqui de um debate de ideias atitéticas que não encontram uma síntese, mas de tomadas de decisões judiciais que condenam às pessoas trans à terem a sua identidade negada, expondo-as a violências de gênero, que poderiam ser mitigadas senão evitadas.

Quais prerrogativas o Direito se arroga para enjaular pessoas dentro de si mesmas? O fato da mulher transexual, não ser possuidora de uma genitália perfeita externa e interna, a faz menos mulher que as mulheres cisgêneras?

A identidade de gênero se reduz ao “patrimônio genético” que determina o aparelho reprodutor. Os seres humanos estamos condicionados apenas a nossa capacidade reprodutiva para sermos pessoas?

O direito ao próprio corpo é um complemento do poder sobre si mesmo. Pode o Direito, violando o aspecto psíquico que um ser representa, rotulá-lo de homem ou mulher baseado apenas em seu aspecto cromossomial? Identidade de gênero é autonomia, ou um determinismo biológico?

É Possível se afirmar categoricamente que uma pessoa que não possui o aparelho uterino é biologicamente “macho”?

E, se a própria medicina é impotente para conter a compulsividade das pessoas transexuais a desejar-se fisicamente pertencente ao sexo oposto, pode o jurista pretender fazê-lo?

Vale ressaltar que, em momento algum, cogitou-se esgotar a relação do mundo jurídico com o tema da “transexualidade”. Pelo contrário, a ampliação do debate e a elaboração de novos estudos relevam-se necessários para se ter uma melhor compreensão do complexo e multidimensional mundo da sexualidade humana. Almeja-se sim, ter contribuído para a superação da visão heteronormativa, excludente e arbitrária, com seus padrões hermeticamente compilados ao longo de décadas e de costumes, que negam direitos e liberdades às pessoas não binárias.

#### REFERÊNCIAS:

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5 – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARÁN, M.; ZIDHAFT, S.; MURTA, D. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. **Revista Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre, v.20, n. 1, p. 17/34, 2008.

BENTO, Berenice. **O que é a transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008. p.16.

LOURO, Guaciara Lopes. **Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e Teoria Queer**. Belo Horizonte: Autêntica, 2004- p. 90.

OMS (Organização Mundial de Saúde). **Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde**, 10ª Revisão (CID-10). 1993

RAGO, M. A sexualidade depois da festa. **Revista Estudos Feministas**, v.11, n. 2. ISSN 0104-026X, 2003. p. 672-674.

STF. Plenário. ADI 4275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/2 e 1º/3/2108 (Info 892).

STJ. 4 Turma, RESP, 1.626.739- RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/5/17 (INFO 608)

ZAMBRANO, Elizabeth. **Trocando os Documentos: Um estudo antropológico da cirurgia de troca de sexo**. Dissertação. (Mestrado em Antropologia Social) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/3693/000403116.pdf?sequence=1>  
> Acesso em 16 de dez. de 2018